(289/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – AUTORIZAÇÃO PARA EXUMAÇÃO E CREMAÇÃO DE RESTOS MORTAIS DO GENITOR DOS RECORRENTES – IMPERIOSA A CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS DO FALECIDO - VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO PERMITE ADENTRAR AO MÉRITO DA DISCORDÂNCIA DE UMA DAS HERDEIRAS – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1.829 DO CÓDIGO CIVIL, 2º DA LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 7.017/67 E 32 DO DECRETO MUNICIPAL 59.196/2020, E DO COMUNICADO CG Nº 339/2020 – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted], contra a r. sentença a fls. 220/225, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo nos autos do pedido de providências n.º 1018505-37.2021.8.26.0050, que negou a autorização de exumação para cremação dos restos morais de [redacted] pai dos autores, ante a discordância expressa de uma das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018505-37.2021.8.26.0050 e o código E6995D.

filhas do falecido, [redacted], posto não observadas as disposições constantes nas normativas incidentes e refugir das atribuições desta limitada via administrativa.

Os recorrentes alegam, em síntese, que o pedido de cremação foi deduzido em razão da última vontade do seu genitor, e que cumpriram os requisitos do Comunicado CG 339/2020, tanto que foi deferida a cremação, não realizada em seguida ao falecimento pela demora na conclusão dos laudos do IML, por conta de "morte suspeita". Suscitam, ainda, que a herdeira [redacted] demonstra desinteresse em honrar a vontade do pai por mero capricho, já que o acionou em vida por questões alimentares e abandono afetivo. Requerem, portanto, a reforma da sentença, para a concessão de liminar para a exumação e a cremação dos restos mortais de seu genitor, confirmando-se, ao final, a procedência da pretensão.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição do recurso (fls. 291/293).

Nos autos do processo de nº 2022/52013, que tramitou no SAJADM perante esta Corregedoria Geral, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de medida liminar pela exumação e cremação dos restos mortais de [redacted] não foi conhecido (fls. 210/214).

É o relatório.

Opino.

Trata-se de procedimento administrativo comum instaurado, a requerimento dos recorrentes, para que fosse autorizada, pelo Juízo Corregedor do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da Comarca de São Paulo, a cremação do pai dos autores, falecido em 05 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018505-37.2021.8.26.0050 e o código E6995D.

julho de 2021.

O pedido chegou a ser deferido pela magistrada atuante no DIPO, conforme decisão a fls. 73/74, mas ante a posterior notícia de que o falecido já havia sido sepultado, sobreveio decisão que determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, ante a cessação da competência do Juízo do DIPO (fls. 81).

Após os regulares trâmites, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou que os interessados trouxessem a anuência da filha de [redacted] de nome [redacted] com firma reconhecida, ou a comprovação de seu óbito, à vista do disposto no §1º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 7.017/67, o que foi reiterado por outras decisões (fls. 120/121; fls. 129/130; 142; 150; 159).

Nos autos também há discordância da herdeira [redacted] quanto ao requerimento de exumação para cremação do seu genitor (fls. 174/175 e 189/191).

O agravo de instrumento interposto para obter a liminar tendente à exumação e cremação dos restos mortais do pai dos autores não foi conhecido (fls. 210/214) por esta Corregedoria Geral da Justiça, por ser incabível, na espécie.

Diante deste cenário, o magistrado sentenciante negou a pretensão dos requerentes, à vista da normatização incidente no caso e da impossibilidade de se aferir, na seara administrativa, se a discordância da herdeira [redacted] deve ser afastada para autorizar a exumação para cremação dos restos mortais do genitor de todos os envolvidos.

A r. sentença, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser mantida.

[redacted] é filha de [redacted] assim como os autores.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018505-37.2021.8.26.0050 e o código E6995D.

Todos, sem distinção, são herdeiros necessários, alocados na primeira posição dentro da ordem da sucessão legítima, conforme dispõe o artigo 1.829, I, do Código Civil Brasileiro.

O consentimento dos familiares da pessoa falecida para autorizar sua cremação está disciplinado, na Comarca de São Paulo, na Lei Municipal nº 7.017/67, e no Decreto Municipal nº 59.196/2020, valendo destacar os artigos que interessam:

Lei Municipal nº 7.017/67

"Art. 2º. Será cremado o cadáver: a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento; b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior. § 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores. § 2º - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser lavada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente. § 3º - A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos parágrafos anteriores, tal seja o caso, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados".

Decreto Municipal nº 59.196/2020

"Art. 32. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018505-37.2021.8.26.0050 e o código E6995D.

outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação".

No mesmo sentido dispõe o Comunicado nº 339/2020 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, exigindo que, na Comarca da Capital, o pedido de cremação de cadáver seja feito por cônjuge, ascendente, descendente e irmão, nesta ordem específica de preferência, não podendo ser substituídos uns pelos outros.

Havendo a discordância de um dos descendentes do falecido [redacted] e não sendo possível sindicar se a oposição do discordante é ou não fundada na restrita via administrativa deste pedido de providências, a autorização era mesmo de ser negada.

Como bem destacou o magistrado na sentença de fls. 220/225: *"[...] destaco que neste Juízo de caráter exclusivamente administrativo pressupõe-se o consenso livre e incondicional entre todos os herdeiros do extinto (filho no presente caso), certo que na hipótese de qualquer divergência, a questão recai na via jurisdicional; impende, ainda, consignar que tampouco possui esta seara administrativa atribuições para efetuar substituições de vontade".*

Pelas razões expostas, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 21 de agosto de 2023.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018505-37.2021.8.26.0050 e o código E6995D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1018505-37.2021.8.26.0050

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018505-37.2021.8.26.0050 e o código E69A5B.